



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000364881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1503148-56.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é recorrente EDINAN FELIPE DA SILVA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Recurso Em Sentido Estrito nº 1503148-56.2024.8.26.0566

Juízo de origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos - SP

Recorrente: Edinan Felipe da Silva

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Fernanda Lopes dos Santos

Voto nº 21.802

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Edinan Felipe da Silva e Dhyogo Vinycius Fernandes foram pronunciados para julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de São Carlos/SP, acusados de homicídio qualificado por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, conforme artigo 121, § 2º, incisos II e IV, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. O crime teria ocorrido em 08 de maio de 2024, resultando na morte de Adão Fernandes de Souza.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a fragilidade do conjunto probatório alegada pelo recorrente Edinan Felipe da Silva para despronúncia; (ii) a desclassificação para crime não doloso contra a vida; (iii) o afastamento das qualificadoras.

III. Razões de decidir

3. A materialidade do crime está comprovada por boletim de ocorrência, fotografias, exame necroscópico, laudo de degravação de filmagens e prova oral.

4. Indícios suficientes de autoria justificam a pronúncia, pois os acusados admitiram parcialmente os fatos em juízo. A decisão de pronúncia não contém carga condenatória, apenas encaminha a acusação ao Tribunal do Júri.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A pronúncia se justifica com indícios de autoria e materialidade. 2. As qualificadoras devem ser apreciadas pelo Conselho de Sentença."

Legislação citada: Código Penal, art. 121, § 2º, incisos II e IV; art. 29; Código de Processo Penal, art. 413; art. 483, § 4º.

Jurisprudência citada: TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 0002140-31.2002.8.26.0052, Rel. Des. Francisco Bruno, j. 09/02/2017.

Cuida-se de recurso em sentido estrito da decisão de fls. 235/241, que pronunciou **Edinan Felipe da Silva** e Dhyogo Vinycius Fernandes a fim de serem submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

São Carlos/SP, como incursos no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal.

Inconformado, somente o réu **Edinan** recorre buscando a reforma da sentença para que seja despronunciado, alegando fragilidade do conjunto de provas trazido aos autos. De forma subsidiária, postula a desclassificação para crime não doloso contra a vida, além do afastamento das qualificadoras (fls. 260/264).

O recurso foi recebido (fl. 251) e regularmente contrariado (fls. 276/285), não sobrevivendo retração judicial (fl. 292).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 311/320).

É o relatório.

O recurso não procede.

Edinan Felipe da Silva (recorrente) e Dhyogo Vinycius Fernandes (corrêu em relação ao qual a decisão de pronúncia transitou em julgado - fl. 242) foram denunciados perante o Juízo da Comarca de São Carlos/SP e, após regular instrução, pronunciados como incursos no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, porque, no dia 08 de maio de 2024, por volta de 20h27, na Rua Miguel Petrucelli, em frente ao numeral 600, no Jardim Ipanema, Comarca de São Carlos/SP, agindo em concurso e com identidade de propósitos, por motivo fútil e com emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, mataram Adão Fernandes de Souza.

A despeito da insurgência do recorrente, entendo que foi acertada a decisão que o pronunciou, uma vez que não há razão para se retirar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

do Corpo de Jurados a decisão sobre a imputação feita a ele e ao corréu.

No caso dos autos, a materialidade da infração está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 04/06, fotografias de fls. 23/25, exame necroscópico da vítima de fls. 26/29, laudo de degravação das filmagens das câmeras de vigilância de fls. 30/65, além da prova oral coligida aos autos.

Já os elementos de convicção a respeito da autoria delitiva são suficientes para autorizar que os acusados sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri; até porque, em juízo, admitiram parcialmente os fatos.

Sob o crivo do contraditório, **Edinan** confessou que ele e Dhyogo mataram a vítima. Relatou que o ofendido havia batido no carro dele embriagado e tinha se evadido do local. Disse, também, que levou seu veículo para casa e pegou sua moto, encontrou Dhyogo e foram juntos para descobrir a placa do carro e informações da vítima. Asseverou que parou a moto e desceu dela, momento em que Dhyogo foi na direção do ofendido, que colocou a mão na cintura. Acrescentou que Dhyogo desferiu golpes de capacete contra Adão, que caiu ao chão. Esclareceu que, nesse momento, deu chutes na barriga e no maxilar da vítima caída. Afirmou, ainda, que a vítima estava deitada no chão, sangrando e se mexendo, momento em que deixaram o local, tendo Dhyogo empurrado a moto para que ela ligasse. Explicou, por fim, que pegou uma barra de ferro na rua para se defender, porque imaginou que iria sozinho ao encontro da vítima, que havia deixado o carro em algum lugar e estava sozinha (cf. audiovisual a fl. 241).

O coacusado Dhyogo, por sua vez, confirmou a versão do recorrente, narrando que **Edinan** o chamou para irem atrás da vítima, contando sobre o acidente de carro. Asseverou que, ao encontrarem o ofendido, desceu da moto e pegou seu capacete, ocasião em que Adão levou a mão à cintura, como se fosse pegar algo, instante em que bateu nele com o capacete, enquanto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Edinan foi para cima da vítima. Destacou que segurou o ofendido para que não fugisse. Explicou que **Edinan** ergueu a mão com um bastão de ferro e atingiu a vítima com o objeto três ou quatro vezes. Afirmou que, então, puxou **Edinan** para ir embora, pois seu intuito era apenas pegar os dados da vítima. Por fim, negou que o ofendido tenha caído no chão com a "capacetada" [sic], acrescentando que só o viu deitado enquanto deixava o local (cf. audiovisual a fl. 241).

O policial civil Eric Souza Serrano narrou em juízo que ele e o agente Gustavo diligenciaram até o local para verificar a ocorrência do óbito de Adão. Disse, também, que lá encontraram o carro da vítima, fotografaram o veículo e levaram para perícia. Contou, ainda, que, na casa do ofendido, conversaram com Edivaldo, que estava presente no acidente automobilístico que motivou os fatos. Destacou que, durante a investigação, o acusado **Edinan** se apresentou na delegacia, acompanhado de duas advogadas, e confessou que era ele quem pilotava a moto que estava registrada nas filmagens que a Polícia Civil havia coletado em câmeras de residências no local.

De acordo com ele, segundo **Edinan**, após a colisão entre o carro dele e o da vítima, esta se evadiu do local, sem que **Edinan** tivesse conseguido fotografar a placa do veículo, razão pela qual ele pegou sua moto, encontrou com o acusado Dhyogo na rua e foram juntos tentar encontrar a vítima, momento em que **Edinan** deu socos e chutes na vítima, enquanto Dhyogo golpes de capacete nela, que veio à óbito. Acrescentou que Dhyogo foi ouvido posteriormente e apresentou versão semelhante.

No mesmo sentido foi o testemunho judicial do também policial Gustavo Junqueira Lima, acrescentando que **Edinan** é o homem que aparece de camiseta de cor laranja nas filmagens (cf. audiovisual a fl. 241).

Edvaldo Martins de Almeida, por sua vez, contou que é

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

vizinho da vítima e estava no carro com ela no momento do acidente automobilístico. Explicou, também, que desceu do carro e discutiu com o motorista do outro veículo, pois entendeu que era culpa dele, e não de Adão, que permaneceu no carro. Contou, ainda, que foram para a casa da vítima, a cerca de dois quarteirões de distância do ponto do acidente e, cerca de 20 (vinte) minutos depois, apareceram dois homens lá e ameaçaram o ofendido, que disse que não pagaria pelo conserto do carro deles. Mencionou que, nesse momento, ofereceu-se para pagar pelo conserto, informando que Adão tinha problemas de saúde e faria um transplante de fígado, mas os homens saíram na moto dizendo "cê tá na mão dos irmão" [sic].

Segundo essa testemunha, Adão falou que deixaria o carro na casa do irmão dele e dormiria por lá, pois estava um pouco embriagado. Destacou que, cerca de 20 (vinte) ou 30 (trinta) minutos depois daquela discussão, saiu para passear com seu cachorro e viu as ambulâncias na região, vindo a saber da morte de Adão. Concluiu, afirmando que estava sóbrio naquela ocasião, mas a vítima, que bebia com regularidade, sob efeito de álcool, pois ela havia tomado duas doses de pinga num bar ao qual foram para entregar pães que produziam (cf. audiovisual a fl. 241).

A testemunha Sabrina de Arruda Leite Lopes relatou em juízo que foi casada com Adão, mas estavam separados há 07 (sete) meses. Disse, também, que recebeu uma ligação de Edvaldo contando que ele e a vítima haviam batido o carro e, quando voltaram para casa, dois indivíduos foram lá para ameaçar o ofendido, para que ele pagasse os danos do veículo. Acrescentou que, mais tarde, Edvaldo telefonou de novo para informar que na vizinhança havia sido encontrado um corpo, que ele desconfiava ser de Adão, o que ele confirmou posteriormente, em nova chamada. Disse, ainda, que naquele dia viu a vítima entregando pães por volta de 18 horas e, naquela oportunidade, ele não estava embriagado. Informou, por fim, que os motivos da sua separação eram relacionados ao consumo de álcool pelo ofendido, mas explicou que ele não se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

tornava agressivo quando bebia e não fazia mal a ninguém (cf. audiovisual a fl. 241).

A informante da defesa Kamilly Vitória Gonçalves asseverou que estava presente no momento da batida do carro, em que o automóvel da vítima veio "todo desengonçado" [sic] e bateu com tudo no carro de **Edinan**, que saiu para conversar e o ofendido estava visivelmente alcoolizado. Contou que, então, **Edinan** pegou sua motocicleta para procurar a vítima, buscar suas informações e responsabilizá-lo pelos danos. Relatou que **Edinan** saiu de casa uma única vez, tendo ele contado para ela que encontrou o ofendido e discutiram. Citou que soube do óbito da vítima depois, pela imprensa. Disse que não se lembra quanto tempo **Edinan** demorou para voltar para casa. Por fim, alegou que não conhece Dhyogo (cf. audiovisual a fl. 241).

Insta consignar, por importante, que se somam ao conjunto probatório o exame necroscópico da vítima, que atestou que a causa da morte foi traumatismo craniano, causado por instrumento contundente (cf. fls. 26/29), bem como o laudo da degravação das filmagens das câmeras de vigilância, que mostram e descrevem a dinâmica dos fatos gravados (cf. fls. 30/65).

Ora, segundo disposição do artigo 413 do Código de Processo Penal, a pronúncia se justifica sempre que o Juiz se convença da ocorrência do crime doloso contra a vida e que existam indícios de que os réus, *in casu*, sejam seus autores. A partir daí, o julgamento pelo Tribunal Popular em crimes da sua competência é sempre de rigor quando está comprovada a ocorrência do fato típico e ao menos a existência de alguns dados que sugiram a responsabilidade daqueles que são apresentados como seus autores ou partícipes.

Nesta fase do processo, em que se discute apenas a admissibilidade da acusação, não se exige prova cabal, segura e indiscutível da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

autoria. Ao contrário, ainda que a prova se apresente duvidosa ou conflitante, se existem elementos de convicção que apontem pela responsabilidade dos acusados, a pronúncia se impõe. Vale dizer, ao Conselho de Sentença, nos termos da Constituição Federal, é quem compete, após exame apurado da prova e análise dos elementos de convicção, decidir sobre a responsabilidade, ou não, daqueles acusados da prática de crimes dolosos contra a vida.

Note-se, ainda, por oportuno, que maiores considerações são descabidas no juízo de pronúncia, pois a decisão recorrida não contém carga condenatória ou qualquer juízo sobre a culpabilidade dos imputados, mas simples declaração de que a acusação será apreciada em Plenário, pelo Corpo de Jurados, porquanto é o Juiz natural da causa, constitucionalmente estabelecido (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c").

De mais a mais, tratando-se de recurso em sentido estrito, como se sabe, não se pode falar em provas absolutamente seguras que indiquem a autoria, mas sim em elementos seguros e suficientes para apontá-la. Assim, inviável o acolhimento do pedido de despronúncia.

Quanto ao requerimento de desclassificação da conduta imputada ao recorrente (homicídio duplamente qualificado) para outro de competência do Juízo comum, havendo indícios da prática de delito doloso contra a vida, o entendimento é o de que compete exclusivamente ao Corpo de Jurados a análise de tal pedido, com possibilidade, inclusive, de ser formulado quesito específico a esse respeito (cf. artigo 483, § 4º, do Código de Processo Penal).

As qualificadoras também devem ser apreciadas pelo Conselho de Sentença, quando da apreciação e julgamento da causa, somente sendo autorizada a exclusão, quando manifestamente improcedentes e descabidas, o que não se percebe na hipótese dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Isso porque, em princípio, há indícios de que a razão do crime teria sido o acidente automobilístico, o que poderia configurar motivo fútil, bem como há evidências de que, em superioridade numérica, os acusados teriam surpreendido o ofendido, que caminhava sozinho e desarmado pela rua, além de estarem supostamente munidos de um capacete e de uma barra de ferro, o que, em tese, poderia ser considerado recurso que dificultou a defesa da vítima.

Nesse sentido, a propósito, é o entendimento desta 10ª Câmara de Direito Criminal: ***"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Pronúncia. Homicídio tentado qualificado por motivo fútil e pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima. Materialidade comprovada e indícios suficientes de autoria para o fim de submissão do recorrente ao julgamento por seus pares. Afastamento das qualificadoras. Impossibilidade. Apreciação pelo Conselho de Sentença juntamente com o mérito. RECURSO IMPROVIDO"*** (TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 0002140-31.2002.8.26.0052, Rel. Des. Francisco Bruno, j. 09/02/2017).

Logo, havendo indícios suficientes de que o recorrente - assim como o corréu Dhyogo - agiu com dolo homicida contra a vítima Adão, entendo que a decisão monocrática se mostrou suficientemente adequada e deve subsistir integralmente.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator